



## **A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MEIO ALTERNATIVO NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER<sup>1</sup>**

Thayná Raquel Dias Morais<sup>2</sup>

Victor Henrique Fernandes e Oliveira<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo busca abordar tema recente e desafiador quando aplicado no âmbito da violência doméstica, qual seja, a Justiça Restaurativa, cuja atuação se baseia essencialmente na reconstrução de laços familiares e atendimento das necessidades da vítima por meio de uma simples oportunidade de diálogo entre as partes. No Brasil, a Justiça Restaurativa ganha força desde a Resolução 225/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Este novo modelo de justiça criminal tende a ser utilizado como instrumento alternativo ao modelo convencional, que atua com foco na retribuição do crime por meio de uma pena. Nesse sentido, no âmbito da violência doméstica, cita-se a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, promulgada com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que apesar do instrumento legal, estatísticas demonstram a necessidade de buscar meios alternativos capazes de solucionar o problema da violência doméstica, sendo a Justiça Restaurativa um deles. Ante o exposto, a partir de revisão bibliográfica, com auxílio de livros, artigos científicos e dados estatísticos, adotar-se-á como método de pesquisa o dedutivo, a fim de apontar a ineficácia da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como apresentar a Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos no âmbito da violência familiar contra a mulher, apresentando os resultados de sua aplicação prática nesse contexto.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa. Interesses da vítima. Violência Doméstica.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Discente do Curso de Direito da Faculdade de Jussara - FAJ. E-mail: thayna\_rdm@hotmail.com.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ.

## ABSTRACT

This article seeks to address a recent and challenging theme when applied in the context of domestic violence, namely, Restorative Justice, whose role is essentially based on the reconstruction of family ties and meeting the victim's needs through a simple opportunity for dialogue between the parts. In Brazil, Restorative Justice has gained momentum since Resolution 225/2016, edited by the National Justice Council (CNJ). This new model of criminal justice tends to be used as an alternative instrument to the conventional model, which acts with a focus on retribution of crime through a penalty. In this context, in the scope of domestic violence, Law 11.340 / 06, known as the Maria da Penha Law, is enacted with the purpose of curbing and preventing domestic and family violence against women. It happens that despite the legal instrument, statistics demonstrate the need to seek alternative means capable of solving the problem of domestic violence, with Restorative Justice being one of them. Given the above, based on a bibliographical review, with the aid of books, scientific articles and statistical data, the deductive method will be used as a research method, in order to point out the ineffectiveness of Law 11.340 / 2006 (Maria da Penha Law), as well as presenting Restorative Justice as an alternative method of resolving conflicts in the context of family violence against women, presenting the results of its practical application in this context.

Keywords: Restorative Justice. Interests of the victim. Domestic violence.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao analisar o avanço histórico da luta feminista pela igualdade de direitos civis e sociais, percebe-se que apesar de grandes conquistas, a isonomia real ainda não foi alcançada.

Nesse cenário, cabe apontar o grande índice de violência doméstica contra a mulher registrado dentre as famílias brasileiras, que origina-se, geralmente, de um relacionamento afetivo entre as partes envolvidas e tem como motivação essencial o gênero.

Como consequência, torna-se necessário a busca por mecanismos de controle das estatísticas, bem como de punição dos agentes agressores, a exemplo da Lei Maria da Penha, sancionada em 07 de agosto de 2006, com o

objetivo de materializar a prevenção e a repressão da violência contra a mulher no âmbito doméstico, proveniente de relação íntima ou de afeto.

Ocorre que inobstante a criação de mecanismo legal voltado especificamente para o âmbito da violência contra a mulher, dados estatísticos demonstram sua ineficácia, tornando-se imprescindível a busca por instrumentos alternativos que visem reparar os danos causados por esse tipo de agressão.

O modelo criminal convencional adotado pelo Estado foca na imposição de penalidades ao agressor: uma “retribuição” negativa em razão de sua conduta. Trata-se do chamado sistema retributivo, onde a culpa é analisada em um aspecto individualista, sendo os interesses da vítima irrelevantes ao processo de justiça (BIANCHINI, 2012).

Diante de um sistema penal ineficaz, faz-se necessário refletir acerca da possibilidade de alterar o foco “punir” e voltar as atenções à vítima, que no modelo de justiça criminal contemporâneo é a parte mais prejudicada na relação processual atual.

Nesse viés, surge um novo modelo de justiça penal, denominado Justiça Restaurativa, cuja atuação se baseia essencialmente na reconstrução de laços familiares e atendimento das necessidades da vítima por meio de uma simples oportunidade de diálogo entre as partes.

No Brasil, a temática foi disciplinada em 2016, por meio da Resolução 225/2016, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A partir daí, o modelo restaurativo vem ganhando forças e resultados positivos, atuando como meio suplementar ao sistema convencional.

O presente estudo visa analisar a aplicação da Justiça Restaurativa, especialmente no âmbito da violência doméstica contra a mulher, como meio alternativo na resolução de conflitos e reparação de danos provenientes em razão do ilícito.

Desse modo, em razão da recente positivação do instituto e por tratar-se de técnica pouco conhecida, sua abordagem possui clara relevância

acadêmica, merecendo aprofundamento do tema para fomentar discussões quanto ao procedimento.

Assim, através de revisão bibliográfica, com auxílio de livros, artigos científicos e dados estatísticos, adotar-se-á como método de pesquisa o dedutivo, a fim de apontar a ineficácia da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), bem como apresentar a Justiça Restaurativa como método alternativo de resolução de conflitos no âmbito da violência familiar contra a mulher, apresentando os resultados de sua aplicação prática nesse contexto.

## **2. DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA)**

### **2.1 Da origem da Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha cria mecanismos cujo objetivo é coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

A referida lei foi criada em homenagem a uma farmacêutica cearense chamada Maria da Penha Fernandes, vítima de vários episódios de violência doméstica, praticada por seu marido.

No ano de 1983, Maria da Penha sofreu a primeira tentativa de homicídio por meio de um tiro de espingarda nas costas, enquanto dormia, cuja lesão provocada resultou em sua paraplegia. A segunda tentativa de homicídio ocorreu poucos meses depois: ainda no período de recuperação, seu marido aproveitou de sua debilidade por estar em cadeiras de rodas e tentou electrocutá-la no chuveiro (ALVES, 2018).

Após os atos de violência sofridos por Maria da Penha, iniciou-se a investigação para elucidação dos fatos, tendo sido oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual após um ano e três meses do ocorrido. O julgamento aconteceu depois de oito anos. Viveros, marido de Maria da Penha foi condenado há 10 anos de prisão, entretanto, recorreu da decisão e cumpriu apenas 2 anos de cárcere (ALVES, 2018).

Maria da penha, inconformada com a morosidade e a tolerância da Justiça Brasileira, buscou apoio de ONGs e conseguiu que sua história repercutisse internacionalmente, de forma que o caso foi enviado para a Comissão interamericana de Direitos Humanos em 1998, que, acatou pela primeira vez uma denúncia de violência doméstica (ALVES, 2018).

Destarte, o processo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, cuja consequência foi a recomendação para criação de leis adequadas ao tipo da violência doméstica (ALVES, 2018). Tal marco se iniciou então no ano de 2006 com a criação da lei 11.340/2006.

## **2.2 Dos mecanismos de proteção e penalidades trazidas pela Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da penha contém dispositivos que obrigam o agressor a uma série de medidas e limitações, bem como dispõe em seu bojo um conjunto de dispositivos com a finalidade de proteger a vítima e seus interesses.

Um dos instrumentos mais utilizados da lei é a medida protetiva de urgência, disciplinada nos artigos 18 a 24-A do diploma legal, cuja aplicação é determinada pelo juiz nos casos de violência doméstica. Suas espécies obrigam o agressor a fazer ou não fazer algo em relação a vítima, além daquelas relacionadas à proteção da mesma.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha apresenta um rol não taxativo de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor a uma série de limitações, conforme abaixo colacionado:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Recentemente, com mais exatidão, em 03 de abril de 2018, a Lei Maria da Penha sofreu uma importante alteração pela Lei 13.641/18, responsável por adicionar o artigo 24-A no instrumento legal, o qual determina penalidade de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, no caso de não cumprimento das medidas protetivas por parte do ofensor. Ademais, para assegurar sua efetividade, a lei ainda prevê a hipótese de prisão preventiva do agressor nos termos do artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal e a propositura de ação penal (LASTE, 2018).

A Lei Maria da Penha também traz em seu bojo medidas que visam a exclusiva proteção da vítima, dispostas em seus artigos 23 e 24, que dispõem:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

No âmbito das penalidades, a Lei Maria da Penha alterou dispositivos do Código Penal com intuito de adicionar novas qualificadoras relacionadas à violência doméstica em crimes já tipificados. Nesse sentido, foram acrescentadas aos artigos 61 e 129 do referido código as disposições abaixo destacadas:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

(...)

II - ter o agente cometido o crime:

(...)

f) com abuso de autoridade ou **prevalecendo-se de relações domésticas**, de coabitação ou de hospitalidade, ou **com violência contra a mulher na forma da lei específica**; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

**Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.**

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.”

Ocorre que embora em vigor, a Lei Maria da Penha apresenta falhas em sua aplicação prática por uma série de questões, tanto sociais quanto pela fragilidade do sistema estatal, conforme os dados a seguir dispostos.

### **2.3 Da ineficácia da Lei Maria da Penha**

Conforme abordado, como mecanismo de apoio em oposição a violência doméstica contra a mulher em razão de gênero, foi promulgada a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), objetivando esta reafirmar os direitos fundamentais estatuídos na Constituição Federal de 1988, tutelando o direito de mulheres vítimas deste tipo de agressão a partir de dispositivos de punição ao agressor, bem como através de disposições que visam a proteção e integridade física e psicológica da vítima (MEDEIROS, 2014).

Inobstante a Lei Maria da Penha conter diversos dispositivos que asseguram a proteção, a segurança da mulher e a punição do agressor, por meio das penas privativas de liberdade, sua eficácia social e sua aplicabilidade é incapaz de conter a maioria dos crimes cometidos, além de afastar a possibilidade de aplicação de meios alternativos de solução do conflito (MEDEIROS, 2014).

Nesse sentido, pesquisa realizada pela FGV-Direito no ano de 2018, constatou que cerca de 80% da população considera a Lei Maria da Penha pouco ou nada eficaz. A insegurança é tamanha, que apenas 18% dos entrevistados afirmaram confiar na aplicabilidade da Lei n. 11.340/06.

Dados estatísticos coletados pelo Senado Federal (2018), apontam que a Lei Maria da Penha precisa ser melhor estudada, visto que os índices colhidos em cada Estado da Federação varia muito de local para local, como se cada Estado tivesse a sua própria dinâmica de aplicar o dispositivo legal.

Ainda, no decorrer da pesquisa supramencionada, apurou-se que a violência doméstica se inicia por questões emocionais e afetivas, pois geralmente a vítima possui laços com o agressor, decorrentes de parentesco, relacionamentos ou bens materiais em comum, o que dificulta muito o rompimento da relação de afeto (SENADO FEDERAL, 2018).

A pesquisa também constatou que no ano de 2016, de cada 10 inquéritos instaurados em decorrência de violência doméstica, mais de 7 foram arquivados sem o início do processo de conhecimento, consequência do perdão da vítima ao seu ofensor. Vale mencionar que, atualmente, a renúncia à representação, somente é permitida em audiência específica para tal ato, e antes do recebimento da denúncia pelo juiz (SENADO FEDERAL, 2018).

Desse modo, perante a ineficácia do diploma legal estudado no presente tópico, torna-se necessário fomentar a reflexão acerca de novos métodos que atuem em complemento ao modelo de penalização atual, especificamente no contexto da violência doméstica contra a mulher.

### **3. A INTRODUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE APOIO À LEI MARIA DA PENHA**

Howard Zehr (2008), pioneiro no estudo da Justiça restaurativa, relata que diante várias experiências, leituras e discussões no decorrer de sua trajetória, é imprescindível mudar a ótica sobre a justiça criminal no modelo adotado pelos países. Para ele a Justiça Restaurativa é capaz de complementar as falhas do atual sistema retributivo, cujo foco principal é somente em punir o agressor.

No sistema retributivo, embora o caráter da pena possua finalidade tríplice (retribuir, reeducar e ressocializar), somente o aspecto punitivo é exaltado hodiernamente na sociedade, assemelhando-se ao pensamento retrógrado da teoria do direito penal do inimigo, cuja classificação dos direitos penais eram divididos entre dois tipos de infratores, isto é, para aquele que eventualmente praticava algum crime, deveria ser resguardados seus direitos e garantias fundamentais, enquanto que, para o outro infrator considerado de maior risco a sociedade, não era garantido os mesmo direitos, por este desrespeitar as normas do Estado, e ser considerado perigoso (ROBALDO, 2009).

Assim, ante as práticas que resumem-se em retribuir o ato ilícito praticado pelo ofensor, esquecendo-se da vítima, é que a Justiça Restaurativa surge, a fim de possibilitar efeitos sociais mais positivos (ZEHR, 2010).

De acordo com o dicionário Aurélio 2018, a expressão “restaurar” significa “restabelecer, reintegrar ou pôr no estado primitivo, restituir ao poder, reconquistar, reaver”. Nessa lógica, este novo modelo de justiça busca restaurar os danos físicos, psíquicos e morais deixados na vítima, estabelecendo um sentimento de reconciliação e fraternidade entre as partes interessadas.

Os princípios fundamentais da Justiça Restaurativa se pautam necessariamente na violação causada pelo crime nos relacionamentos interpessoais, de forma que a Justiça Restaurativa enfatiza a contribuição e a

participação das partes, especialmente das vítimas e dos ofensores, em busca da superação e proteção (ZEHR, 2012).

Nesse sentido, as partes assumem obrigações que visam suprir as necessidades dos envolvidos no crime ou contravenção penal praticada, e só se submetem a esse procedimento de forma voluntária (ZEHR, 2012).

Para Zehr (2012) a violação pessoal cria obrigações e ônus. Assim, o agressor terá a oportunidade e estímulo para entender o mal que causou às pessoas envolvidas e desenvolver um plano para cumprir com suas obrigações. Ademais, poderá corrigir os males causados, conforme as necessidades que a vítima carecer, sendo elas de informação, segurança, restituição de bens, testemunho, apoio, dentre outros.

A experiência de ser vítima de violência doméstica não se pauta apenas na violência física, que deixa cicatrizes expressas. O presente fato engloba uma questão social que vai além da violação sofrida, ocasionando efeitos colaterais, que se não tratados de maneira eficaz, estendem-se a longo alcance, e por consequência, desencadeiam uma série de fatores sociais, como alcoolismo, problemas de saúde, mal desempenho no emprego, dentre outros (ZEHR, 2008).

O processo de recuperação utilizando-se das técnicas da Justiça Restaurativa é um avanço para a fase de “retratação”, à fase de “reorganização”, onde a vítima precisa deixar de ser vítima e passar a ser sobrevivente, mas óbvio que esse desenvolvimento não se limita ai, sendo uma forma da vítima ressarcir suas perdas (ZEHR, 2008).

A proposta é a utilização de técnicas presentes na mediação, conciliação, reuniões restaurativas ou círculos restaurativos para eficácia do procedimento. Vale enfatizar que essa redução da Justiça Restaurativa ao termo “mediação”, não significa que as vítimas têm o intuito de serem chamadas de litigantes, assim como acontece nos litígios em fase de conciliação na justiça comum (BIANCHINI, 2012).

Ademais, frisa-se que existem diferenças entre a mediação vítima-ofensor, fomentado pela Justiça Restaurativa, e a mediação desenvolvida no

âmbito cível. Na mediação cível, por exemplo, normalmente, há divergência e resistência quanto aos pedidos, ao passo que, na mediação vítima-ofensor, o quesito culpa ou inocência não é parâmetro para ser mediado (AZEVEDO, 2005).

A aplicação dessas técnicas frequentemente tem um resultado bem mais satisfatório que os métodos tradicionais, cabendo frisar que todo o procedimento será realizado mediante as possibilidades de cada caso concreto:

(...) tal como nos programas de mediação, muitos programas de justiça restaurativa são projetados em torno da possibilidade de uma reunião ou um encontro facilitado entre vítimas, agressores e, talvez os membros da comunidade. No entanto, um encontro nem sempre é escolhido ou adequado. Além disso, abordagens restaurativas são importantes, mesmo quando um agressor não foi detido ou quando uma das partes não quiser ou não puder cumprir. Então abordagens restaurativas não estão limitadas a um encontro (ZEHR, 2008).

Sua atuação é dividida em duas, formal e informal. A primeira é desenvolvida pelo sistema judicial no decorrer do processo ou inquérito policial, e promovida pelo Estado por meio de seus órgãos, já a segunda é desenvolvida pela comunidade para resolver os conflitos mais próximos (BIANCHINI, 2012).

Destaca-se que aplicação da Justiça Restaurativa não afasta a tutela jurisdicional, mas tem como escopo maior evitar futuras agressões através da busca pela origem do conflito, priorizando as necessidades tanto do agressor quanto as da vítima (ZEHR, 2008).

Constata-se que as práticas restaurativas são realizadas com a premissa de restaurar relacionamentos, e não apenas em estabelecer a culpa do infrator. Ressalta-se que a diminuição do número de reincidência é apenas uma consequência, pois a conscientização do infrator o faz perceber que sua atitude causou um dano maior do que o delito cometido, evitando-se novos delitos.

#### **4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA APLICADA NA PRÁTICA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

Quanto a aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil, primeiramente cumpre citar o Projeto de Lei nº 7006/06, o qual previa sua instauração para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal em casos de crimes e contravenções penais, cujo o propósito era estabelecer obrigações para as partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas envolvidas e afetadas pelo crime ou pela contravenção.

Ocorre que após seu trâmite legislativo, o texto foi considerado inaplicável ao contexto social brasileiro em virtude de um anseio da sociedade decorrente da necessidade da dureza da legislação penal.

Apesar da improcedência do referido projeto, dez anos mais tarde o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aprovou a Resolução nº 225/16, objetivando mudanças de paradigmas ante a complexidade dos conflitos e violência, utilizando-se de meios consensuais, voluntários e adequados a alcançar a pacificação de disputa.

O artigo 3º da referida resolução dispõe sobre as atribuições do CNJ em função da Justiça Restaurativa. Veja-se:

Art. 3º. Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas

áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Vale ressaltar que os procedimentos e processos judiciais, poderão ser encaminhados a qualquer momento para o atendimento restaurativo:

Art. 7º. Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Quanto à aplicação da Justiça Restaurativa, especificamente no âmbito da violência doméstica, a ministra Carmén Lúcia, na época presidente do Supremo Tribunal Federal, defendeu a prática.

A ministra sustentou a utilização das técnicas da Justiça Restaurativa na recomposição das famílias que vivenciam o drama da violência doméstica em seu cotidiano. Ponderou ainda a importância de preservar a família, ao lembrar que, todos são atingidos e, em especial as crianças. “Temos de defender e cuidar também dos mais vulneráveis, aqueles que podem virar presas fáceis do vício e do tráfico de drogas, além de abusos físicos e psicológicos”, disse (CNJ, 2017).

No mesmo viés, no ano de 2017, por meio da Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, o CNJ recomendou aos órgãos judiciários as seguintes medidas:

(...)

4. aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de **Justiça Restaurativa** como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima;

5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em **Justiça Restaurativa** e em temática de gênero;

6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores;

7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e **Justiça Restaurativa**;

8. propor ao Conselho Nacional de Justiça a realização de evento, nos moldes de audiência pública, para colher percepções de operadores do direito, da sociedade civil e dos movimentos sociais acerca da temática Justiça Restaurativa e sua aplicação na Lei Maria da Penha, bem como acerca da denominação dos Juizados e varas especializadas. Fica estabelecido, em continuidade ao trabalho desenvolvido nas Jornadas da Lei Maria da Penha, que este encontro continuará a se realizar anualmente, com o objetivo de avaliar o cumprimento da referida Lei (CNJ, 2017, grifo nosso).

Em contrapartida, especialistas criticaram a recomendação do CNJ. Em participação de audiência pública intitulada “Violência Doméstica e Justiça Restaurativa: um diálogo possível?”, a procuradora federal dos direitos do cidadão, Deborah Duprat, criticou a medida do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo Duprat, não é possível ver o tema fora da disputa moral e religiosa da atualidade. Aduz ainda que, o cenário presenciado é uma disputa entre pessoas que querem que as mulheres vítimas de violência possam ter em seu favor uma justiça concreta e eficaz e um grupo que pretende amenizar mais uma vez essa violência em prol da chamada unidade familiar, que é um histórico do patriarcado no Brasil (MPF, 2017).

No mesmo sentido, Fabiana Severi, professora de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo, não acredita na eficácia da Justiça Restaurativa, aludindo que já existem estudos que demonstram que a conciliação não seria o meio mais adequado para se tratar casos de violência doméstica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Crisóstomo (2018), em indagação realizada a mulheres residentes no estado da Bahia e vítimas de violência domésticas com contato com o poder

judiciário para resolução das demandas, obtive os seguintes relatos quanto a implementação da Justiça Restaurativa em casos de violência domésticas:

Difícil, desafiador!! Acho que nas varas de violências e na justiça que trata a mulher como vítima, negociação com ciclos de paz inviável! Quando chegamos para dar entrada acabou a razão, o equilíbrio e não será lá que irá desfazer as atrocidades praticadas pelos homens!! Deformação de caráter não cessar lá em varas!! É desumano e proporciona massacre com nós mulheres!! Caminhar e quem sabe perdoar o que aconteceu pode acontecer, para melhorar nossa reforma íntima e mental, mas não significa que é preciso conviver com eles, pelo menos o meu caso distância é bem vinda e preso por isso. (L.R.)

Não há como existir mediação de conflito com quem não nos ouve, para quem nos culpa por simplesmente sermos quem somos e mesmo não sendo o que querem não nos deixam ir embora. Para quem bate como se estivesse batendo em um saco de pancadas porque sentiu vontade ou porque criou na cabeça dele uma história onde a justificativa de tais atos só existe lá e não é real. Onde o erro é unilateral, e só vem da mulher. Há que existir punições mais duras não mediação de um conflito que é criado por um ser somente. Temos nossas vidas e direitos roubados e somos tratadas como se fossemos mercadorias adquiridas por eles, sem direito de pensar, sentir ou questioná-los. Apenas obedecê-los, não nos é dada outra opção. Caso esses ciclos de paz sejam aceitos, acho que só vai fazer com que a gente se sinta ainda mais insegura e com mais medo de denunciá-los. Porque só quem passa por esse terror sabe o que é feito com o nosso psicológico, como é nos ver a cada dia a um passo de morrer. É um absurdo, acharem que pode ser feito acordo de paz com o nosso torturador, estuprador, sequestrador ou assassino. (F.R.S.)

Ciclo de paz...os homens não estão respeitando a mulher, imagine fazer mediação...conversinha de paz, me poupe, gostaria que a lei fosse ainda mais dura sem direito a nada e que todos os processos tivessem condenação dura...e que a Lei Maria da Penha fosse realmente cumprida. (E.M.)

Em Goiás, motivado pela Resolução nº 225/16, o Tribunal de Justiça do estado vem concretizando práticas restaurativas em conjunto com a legislação penal, inclusive no âmbito da violência doméstica contra a mulher, obtendo resultados positivos: só nos dois primeiros meses do presente ano, o programa abrangeu 94 casos encaminhados pelas Varas Criminais de Goiânia.

O atendimento aos envolvidos pode ocorrer em encontros separados, um para os ofensores e outro para as vítimas. As reuniões trabalham com métodos que visam resgatar a autoestima e reinserção familiar, possibilitando a

abordagem de variados assuntos, seguindo conteúdo programático, como infância, traumas, família, sonhos e objetivos, com a intenção de dar suporte emocional para os participantes e com o intuito de que não voltem a delinquir (TJGO, 2018).

A juíza Camila Nina Erbeta Nascimento, à frente da gerência de cidadania do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), destaca que:

A intenção é contribuir para tentar alterar a realidade de envolvidos em crimes e das vítimas. Muitas pessoas que participam das práticas restaurativas abrem o campo de visão, superam dificuldades e vislumbram a possibilidade de ampliar e de melhorar os seus horizontes e objetivos. O processo criminal, por outro lado, não é afetado (CNJ, 2018).

Assim, em que pese a resolução do CNJ e do incentivo à prática da Justiça Restaurativa no Brasil, por ser uma técnica recente e em razão do atual cenário brasileiro, não se pode afirmar ao certo a sua eficácia quando aplicada no âmbito da violência doméstica contra a mulher, razão pela qual deve-se aguardar o amadurecimento do instituto para a segura análise de sua aplicação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Retira-se do exposto que o Brasil possui como principal instrumento contra a violência doméstica em razão do gênero feminino a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que surgiu para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No entanto, nota-se que apesar da legislação atual, o sistema criminal convencional, que foca na retribuição da conduta delituosa através da pena é falho, pois os interesses da vítima, principal interessada, não tem relevância para o Estado, cujas consequências provocam outros problemas sociais.

Constata-se que apesar de a pena criminal possuir natureza tríplice (retribuir, reeducar e ressocializar), o Estado foca apenas na retribuição de uma penalidade ao crime cometido.

Nesse sentido, novas medidas que visam reparar os conflitos domésticos tendem a surgir, a exemplo da Justiça Restaurativa, que busca o resgatar o emponderamento da vítima, por meio da possibilidade de um diálogo ativo entre as partes, se necessário acompanhadas de pessoas de sua confiança.

Nesse contexto, o CNJ por meio da Resolução nº 225/16, se dispôs a promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado em diversas linhas programáticas e dinâmicas, de forma a possibilitar realmente se chegar a um consenso ideal.

Verifica-se que a partir da citada resolução, programas tendem a serem desenvolvidos, como no caso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que desenvolve o plano de difusão, expansão implementação da Justiça Restaurativa, com intuito de aperfeiçoar a técnica da Justiça Restaurativa em caso de violência doméstica.

Inobstante, como consequência da construção tradicional do modelo criminal retributivo, surgem críticas em relação a aplicação do método restaurativo no âmbito da violência doméstica.

Desse modo, em razão da imaturidade do instituto restaurativo, torna-se necessário tempo para a verificação da sua eficácia em sua aplicação, envolvendo agressor e vítima, já que, cada caso deve ser analisado em sua individualidade, e pelo fato do método ser algo novo e desafiador.

## REFERÊNCIAS

AFFONSO, J; VASSALLO, L. **80% acreditam que a Lei Maria da Penha é “pouco eficaz”, diz FGV direito.** 2018. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/80-acreditam-que-lei-maria-da-penha-e-pouco-eficaz-diz-fgv-direito/>>. Acesso em: 28 de mai de 2018.

ALVES. **A lei Maria da Penha Completo.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65125/a-lei-maria-da-penha-completo>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

ANGHER. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel.** 16.ed.- São Paulo: Rideel, 2013.

AURÉLIO. **Significado da palavra restaurar.** Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/restaurar>>. Acesso em 12 de out de 2018.

AZEVEDO, André Goma de. **O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal.** In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (Orgs.). *Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos.* Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

BIANCHINI, E. H. **Justiça Restaurativa: um desafio à práxis jurídica.** Campinas-SP: Servanda Editora, 2012.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução 225 de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providencias.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>>. Acesso em 28 de mai de 2018.

CABRAL, K. M. **Manual de direitos da mulher.** 1. ed. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Especialistas criticam uso da Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>>. Acesso em: 14 de nov de 2018

CNJ. **Justiça Restaurativa mais de 100 atendimentos em tribunal goiano.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86352-justica-restaurativa-mais-de-100-atendimentos-em-tribunal-goiano>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

CRISÓSTOMO. **Justiça Restaurativa e Vara de violência doméstica.** Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2018/03/Justica-Restaurativa-e-Varas-de-Violencia-Domestica-e-Familiar.pdf>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

FARIELLO, L. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457->

aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>. Acesso em: 14 de mai de 2018.

**LASTE. As alterações na Lei Maria da Penha a partir do advento da Lei 13.641/2018.** Disponível em:<<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

**MPPR. Círculos Restaurativos auxiliam na solução de disputas familiares.** Disponível em:< <http://www.mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativosauxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>. Acesso e: 14 de nov de 2018.

**MPF. Especialistas criticam recomendação do CNJ sobre aplicação de Justiça Restaurativa em casos de violência doméstica.** Disponível em:<<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/em-audiencia-publica-especialistas-criticam-recomendacao-do-cnj-sobre-aplicacao-de-justica-restaurativa-em-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

**ROBALDO. Direito Penal do Inimigo.** Disponível em:<<https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2012267/o-que-se-entende-por-direito-penal-do-inimigo-aurea-maria-ferraz-de-sousa>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

**SENADO FEDERAL. Panorama da violência contra as mulheres no Brasil.** Disponível em:<<http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>>. Acesso em: 14 de nov de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Vítimas de violência doméstica participam de Círculos Restaurativos no Fórum de Jataí.** 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/7-tribunal/15865-vitimas-de-violencia-domestica-participam-de-circulos-restaurativos-no-forum-de-jatai>>. Acesso em: 29 maio 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Justiça restaurativa abre o ano com mais de cem novos atendimentos e com atuação ampla.** 2018. Disponível em:<<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/17372-justica-restaurativa-abre-o-ano-com-mais-de-100-novos-atendimentos-e-com-atuacao-ampla>>. Acesso em: 28 de mai de 2018.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. Justiça restaurativa é institucionalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.** 2017. Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/16391-justica-restaurativa-e-institucionalizada-pelo-tjgo2>>. Acesso em 24 de mai de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Justiça terapêutica lança prática restaurativa no âmbito da violência doméstica contra a mulher.** 2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/15439-justica-terapeutica-lanca-pratica-restaurativa-no-ambito-da-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher>>. Acesso em: 28 de mai de 2018.

JORNAL GLOBO, GLOBO MINAS. **Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www.atarde.com.br/cidades/noticia.jsf?id=1267596>>. Acesso em: 14 de mai de 2018.

ZERH, H. *Justiça Restaurativa*. 1. ed. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZERH, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2008.